

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

TARIN FROTA MONT'ALVERNE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Tarin Frota Mont'alverne – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-313-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito e Sustentabilidade III, do XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016, na UNICURITIBA. Foram apresentados 19 trabalhos, os quais serão apresentados a seguir.

O trabalho PROJETO INTEGRADO DE EDIFICAÇÃO: ASPECTO SUSTENTÁVEL E CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL de autoria de Isabel Camargo Guedes e Maraluce Maria Custódio versa sobre projeto integrado de edificação como mecanismo para cumprimento das diretrizes internacionais de sustentabilidade.

Os autores Edson Ricardo Saleme e Alexandre Ricardo Machado no trabalho A REVITALIZAÇÃO DO SINIMA EM PROL DA SUSTENTABILIDADE E AS NOVAS OBRIGAÇÕES DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO estudam sobre os avanços do Sistema do Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e como este tem contribuído para o avanço do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente (SINIMA).

O trabalho OS IDEÁRIOS DA SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA (IN) APLICABILIDADE DOS PARADIGMAS DE COOPERAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA: OLHARES DESDE A AMÉRICA LATINA de autoria de Evilhane Jum Martins e Giane da Silva Ritter Morello objetiva averiguar se os paradigmas de cooperação exarados pela Convenção sobre Diversidade Biológica podem ser utilizados como mecanismo para a exploração da biodiversidade à serviço do capitalismo, contrariando os ideais de sustentabilidade.

Os autores Rogerio Portanova e Thiago Burlani Neves no artigo A ATUAÇÃO JURÍDICA PARA PRESERVAR OS SABERES DE GRUPOS VULNERÁVEIS A FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO realiza uma reflexão acerca da crise ambiental no Planeta Terra, expondo que a utilização dos mais variados conhecimentos humanos pode colaborar com a preservação do meio ambiente saudável.

O trabalho PRÁTICAS EMPRESARIAIS E INFLUÊNCIAS DO CONSUMIDOR PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS de autoria de Cristiane Feldmann Dutra Suely Marisco Gayer pretende conceituar a ideia de consumo sustentável, expressão que vem sendo cada vez mais utilizada em âmbito empresarial.

As autoras Andressa De Oliveira Lanchotti e Jamile Bergamaschine Mata Diz no trabalho INFORMAÇÃO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: DA FORMALIDADE À EFETIVIDADE DOS DIREITOS DE ACESSO analisam a legislação brasileira relativa ao tema, no intuito de entender se a normativa pátria garante a efetividade do direito de acesso à informação ambiental.

O trabalho O DEVER DE PROGRESSIVIDADE DAS CONQUISTAS SOCIOAMBIENTAIS EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL de autoria de Gustavo Henrique da Silva demonstra o reconhecimento e aplicabilidade do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental no ordenamento jurídico nacional e para isso serão apresentados os fundamentos legais e constitucionais que permitem a sua plena aplicação e interpretação no direito pátrio.

Os autores Matheus Silva De Gregori e Luiz Ernani Bonesso de Araujo no trabalho SUSTENTABILIDADE E FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO: OS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DE POLÍTICA AMBIENTAL NO BRASIL investigam se os instrumentos econômicos de política ambiental no Brasil, enquanto exemplos da função promocional do direito, representam potenciais mecanismos de promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

O trabalho OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NA SOCIEDADE DE CONSUMO E A SOLIDARIEDADE AMBIENTAL de autoria de Valeria Rossini e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches destaca a obsolescência programada como causa da mudança de padrão de produção e seu vínculo com a sociedade de consumo e superconsumismo.

Os autores Rodrigo Alan De Moura Rodrigues e Nathan de Souza Coelho no artigo O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NA ATIVIDADE MINERÁRIA. EXPORTAÇÃO DE COMODITES E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS NO BRASIL objetivam oferecer subsídios para a reflexão sobre o princípio do desenvolvimento sustentável da atividade minerária no Brasil.

O trabalho O CONTROLE DE SUSTENTABILIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO de autoria de Gustavo Brasil Romão e Silva objetiva analisar como e porque a Corte de Contas desempenha esse tipo de controle externo.

A autora Ana Lucia Brunetta Cardoso no trabalho ATERRO SANITÁRIO: A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS LEGISLATIVAS NA REDUÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS com base no crescimento desordenado do Meio Ambiente Artificial, é preciso analisar o impacto causado por não existir um aterro sanitário adequado.

O trabalho ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO: EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS de autoria de Antonio Torquillo Praxedes e Francisco Ercilio Moura aborda o papel da conscientização social que esteja fundamentada no diálogo entre as diferentes perspectivas socioculturais, com ênfase à inserção da cosmovisão dos povos autóctones nas políticas públicas de ensino.

O autor Alessandro Luiz Oliveira Azzoni do trabalho DIREITO AMBIENTAL EMPRESARIAL estuda o direito ambiental voltado para atividade empresarial, incluindo as atividades empresarias.

O trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO VERSUS SUSTENTABILIDADE: UM PROGNÓSTICO SOBRE O PROTAGONISMO DO DIREITO TRADICIONAL NA MATERIALIZAÇÃO DO EQUILÍBRIO INTERGERACIONAL de autoria de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch aborda o choque entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade, para delinear um prognóstico sobre o protagonismo do direito tradicional na materialização do equilíbrio intergeracional.

A autora Amanda Fontelles Alves no artigo AS LICITAÇÕES PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL visa demonstrar que há uma relação intrínseca entre a realização de licitações sustentáveis e o estímulo à promoção de políticas públicas destinadas à preservação do meio ambiente, o que torna possível informar que as compras públicas podem ser instrumentos jurídicos importantes no combate à devastação ambiental.

O trabalho A EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA ECOCIDADÃO PARANÁ E A LEI 12.305 /2010 de autoria de Paloma Carvalho Zambon , Sandra Mara Maciel de Lima verifica em que medida o Programa EcoCidadão Paraná cumpre as exigências prescritas na Lei 12.305/2010.

O autor José Claudio Junqueira Ribeiro no trabalho A LEI DO SANEAMENTO BÁSICO E SEUS AVANÇOS NO BRASIL analisa a Lei do Saneamento Básico, Lei 11.445 de 2007 e os avanços nas diversas regiões do País.

O trabalho A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO FUNDAMENTO DOS DELITOS AMBIENTAIS CUMULATIVOS de autoria de Marina Esteves Nonino e Fábio André Guaragni aborda a função social da empresa, e impõe limitações ao exercício do direito de propriedade dos bens de produção, com vistas à proteção de valores coletivos, como o meio ambiente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria)

Profª Drª Tarin Frota Mont`alverne (Universidade Federal do Ceara)

A REVITALIZAÇÃO DO SINIMA EM PROL DA SUSTENTABILIDADE E AS NOVAS OBRIGAÇÕES DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO

THE IMPROVEMENT OF BRAZILIAN SYSTEM OF ENVIRONMENTAL INFORMATIONS BY THE NEW ENFORCEMENT OF CAR REGISTRATION

Edson Ricardo Saleme ¹
Alexandre Ricardo Machado ²

Resumo

O Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente (SINIMA), concebido pela Lei 6.938, de 1981, deveria ser ferramenta fundamental de divulgação das condições ambientais brasileiras. A imposição do Cadastro Ambiental Rural (CAR), implementado pela Lei 12.651, de 2012, que determina aos proprietários rurais a inscrição de sua área, revitalizou o Sistema. Este artigo objetiva estudar o CAR como fonte informativa do SINIMA, fundamental para a sustentabilidade do país, transformado em um dos maiores bancos de dados do país. A metodologia escolhida foi a dialógica, buscando a contraposição interdisciplinar. As técnicas de delineamento foram pesquisa bibliográfica, documental e legislativa.

Palavras-chave: Sinima, Car, Novo banco de dados

Abstract/Resumen/Résumé

The National Information System for the Environment (SINIMA), created by Law 6938, of 1981, should be a fundamental tool for the dissemination of Brazilian environmental conditions. Considering the unavailable data, the Rural Environmental Registry (CAR), implemented by Law 12.651, of 2012, by imposing all landowners to register his area in the system, has revitalized the SINIMA. This article aims to study the CAR as informative source SINIMA, which has become one of the country's largest databases. The methodology chosen was the dialogic, seeking interdisciplinary opposition. The design techniques were bibliographical research, documentary and legislative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: System of environmental information (sinima), Environmental registration (car), New database

¹ Professor Doutor, do curso de Mestrado e Doutorado stricto sensu da Universidade Católica de Santos. Professor da UNIP e Escola Superior do Ministério Público. Consultor do IBAMA e do MDS.

² Advogado, Doutorando em Direito. Professor da FATEC e da Pós-graduação de Petróleo e Gás. Bolsista da CAPES.

Introdução

Este estudo efetivará estudos jurídicos acerca dos avanços do Sistema do Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e como este tem contribuído para o avanço do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente (SINIMA), que parecia relegado a informações sem muita relevância ou mesmo sem informações publicadas, pois transformou-se em algo não muito importante para o próprio Ministério do Meio Ambiente, haja vista o desrespeito ao cumprimento das obrigações legais impostas. Uma das tentativas infrutíferas foi, no período de 2010 - 2011, pelo IBAMA – Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o projeto de se estabelecer um relatório anual de informações ambientais, o RQMA (Relatório de Qualidade do Meio Ambiente). Chegou ao seu término, pois um dos autores deste *paper* contribuiu para sua finalização. Porém, a então Ministra do Meio Ambiente não autorizou sua publicação, sem nenhum motivo declarado.

As informações ambientais são imprescindíveis para qualquer ação regional em que se queira assentar uma empresa ou qualquer outra atividade ambientalmente impactante. A Lei nº 6938, de 1981, estabeleceu o Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente (SINIMA) como um dos instrumentos fundamentais na informação geral acerca da manutenção do equilíbrio das diversas regiões e do estado dos biomas existentes no território nacional diante de acidentes naturais ou atividades impactantes.

As previsões informativas consignadas na Lei nº 6938, de 1981, ao contrário do que se poderia imaginar, não são atendidas como expressamente previstas. É como se não existissem efetivamente. Ainda que haja movimentos nos órgãos ambientais do SISNAMA em prol do cumprimento, sobretudo no que tange a informações, elas não estão sendo devidamente cumpridas.

As informações ambientais são fundamentais para diversos setores e para a própria biodiversidade. Nos termos das amplas definições da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), de 1992, há previsão expressa de que o intercâmbio de informações é fundamental, de todas as fontes disponíveis do público, relacionadas à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica. As informações devem incluir dados relacionados às pesquisas técnicas, científicas e socioeconômicas.

O Código Florestal vigente, a Lei nº 12.651, de 2012, também contribui com fórmulas importantes para se estabelecer um sistema com informações atualizadas em que se avalie e monitore os reiterados vetores de desmatamentos irregulares na mata brasileira, sobretudo com a criação do SICAR (Sistema de Cadastro Ambiental Rural). Estas são ferramentas que

auxiliam os órgãos do SISNAMA a manter o sistema com dados atualizados e identificar possíveis ocorrências negativas que a ação antrópica possa ter gerado aos diversos biomas existentes em território nacional. A identificação das APPs, o georreferenciamento das áreas e o estabelecimento das reservas legais por meio do CAR são fundamentais para que haja colaboração entre SICAR e SINIMA na busca pela proteção do ambiente, bem como pela prospecção de irregularidades, sobretudo desmatamentos, que possam ser identificados.

Destarte, fundamental é a qualidade das informações inseridas no CAR, que ainda vem sendo objeto de importantes discussões e divergências entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e diversos governos estaduais. Há questões múltiplas que devem ser realmente observadas pela sociedade. Nos atos normativos emitidos pelo MMA são aclarados alguns itens. Porém, os órgãos ambientais estaduais têm autonomia para obtenção de dados e divulgação deles para setores produtivos. Neste trabalho serão enfocadas as maneiras de informação e qual o objetivo de sua manutenção em banco de dados próprio.

A mais forte justificativa em se melhor equipar o sistema informativo brasileiro é evitar, a qualquer custo, o desmatamento das florestas nacionais. Isso gera repercussões negativas em diversas esferas. O país fica sem financiamento, pelo descuido aos seus recursos naturais, contrariando as obrigações assumidas não somente na Convenção sobre Diversidade Biológica, mas em outros tantos instrumentos internacionais relacionados à florestas e mudanças climáticas. Isso sem dizer que o Brasil perde uma das suas maiores preciosidades: a biodiversidade ainda existente no território. A informação por meios tecnológicos já é uma realidade. Contudo, ainda é insuficiente para cobrir o vasto território. Por isso, a responsabilização dos proprietários pelo descuido de sua propriedade pode ser uma possível solução.

A Constituição brasileira estabelece em diversos dispositivos a função social da propriedade. Não obstante já se tenha regulamentado sua aplicação, é possível que existam mais penalidades aos proprietários que descumpram ou simplesmente não observem possíveis desmatamentos em sua área. A legislação vigente permite que o proprietário possa, eventualmente, repassar sua propriedade a terceiros, caso não tenha condições de acompanhar sua integridade, entre outras possibilidades.

Não obstante haja grupo de trabalho de acompanhamento da implementação do Código Florestal, instalado pelo MMA, por solicitação das organizações da sociedade civil, com o objetivo de se monitorar e opinar acerca da materialização dos dispositivos legais. Esse grupo está também a cargo da compreensão de aspectos fundamentais dos sistemas estaduais

do SICAR, identificando pontos comuns e divergentes como sugerido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA).

Aqui se empregará da metodologia bibliográfica para estruturação de conceitos e fundamentação dos programas estabelecidos pelas diversas normas ambientais. O método a ser utilizado é o hipotético-dedutivo aliado ao histórico, para que melhor compreenda as diversas questões que aqui são indicadas.

1. O SINIMA como sistema de informação

O Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente, SINIMA, é expressamente consignado no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 6.938, de 1981, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). O sistema se constitui como base fundamental da Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente, como uma plataforma conceitual baseada na integração e compartilhamento de informações entre os órgãos do SISNAMA.

De acordo com os termos da Portaria nº 160, de 19 de maio de 2009, a criação desse sistema surgiu a partir da importância em se integrar um modelo de “gestão da informação” que pudesse se coadunar com as ações e iniciativas do MMA. Tudo nos termos das orientações e instruções oriundas do Sistema de Administração de Recursos de Informação e Informática da Administração Pública Federal – SISP (MMA,2016).

O SINIMA, nas palavras de Milaré (2013, p. 835) é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, cujo intuito é a viabilização da sistematização, tratamento, armazenamento e divulgação de informações, documentos e dados ambientais. Esse sistema deve atuar em todas as esferas federativas, de modo a transmitir informações úteis para atingir maior número de pessoas e entidades.

Como referido pelo mesmo autor, que cita um documento intitulado Geo-Brasil 2002 – Perspectivas do meio ambiente no Brasil, esse propósito jamais se viabilizou, seja por falta de coleta e armazenamento de informações ou ainda por temerem a falta de controle das informações e a responsabilidade por sua gestão.

De fato, até hoje, nunca foi editado Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA) previsto nos termos do art 9º, X da Lei nº 6.938, de 1981. Nenhum dos governos que antecederam o que recentemente deixou a presidência da República se preocuparam em elaborá-lo. Não obstante tenha-se criado equipe, em meados de 2011-2012, com a finalidade de torna-lo publicável nada ocorreu. Finalizou-se o relatório. A Ministra do Meio Ambiente, então

no cargo, por razões desconhecidas, decidiu não divulgar o extenso trabalho de numerosa equipe do IBAMA.

O Ministério do Meio Ambiente, não obstante esteja atualmente em reestruturação, sobretudo pela assunção da nova presidência da República, que certamente dará novas indicativas a serem mantidas ou obtidas, segue como responsável por garantir o acesso público aos dados e informações ambientais existentes que integram o SISNAMA. A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, dispõe acerca do acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes desse Sistema. O artigo 2º é claro quanto ao acesso público aos documentos, expedientes e processos que tratem de matéria ambiental e que disponham de informações ambientais sobre a qualidade do meio ambiente, políticas, acidentes e outros problemas que possam afetar a área objeto da consulta (BRASIL,2003).

Importante item é que se viabiliza o acesso à informação a qualquer indivíduo, independente de interesse específico. Para tanto basta requerimento específico, comprometendo-se a não usar as informações para finalidades comerciais.

Diante desse quadro, o MMA é o órgão central do SISNAMA e é o operador das diretrizes do SINIMA, cuja criação é basicamente o compartilhamento de informação entre os diversos órgãos que compõe o Sistema.

Diante desse aparelhamento, o SINIMA (MMA, 2015) tornou-se instrumento responsável pela gestão da informação no âmbito do SISNAMA, nos termos propostos pelas diversas normas governamentais relacionadas ao meio ambiente. Além disso, deve-se estabelecer uma gestão de informações compartilhada entre as três esferas governamentais

A forma de atuação deve-se estabelecer em três eixos estruturantes. O primeiro no desenvolvimento de fórmulas adequadas para o acesso à informação, o segundo pela integração do banco de dados e aí também se encontram as ferramentas de geoprocessamento. Ferramentas essas desenvolvidas com o apoio da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação e Informática - CGTI do MMA. O terceiro eixo estaria funcionando no processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores relacionados com o ambiente e coletados pelas diversas entidades ambientais, propiciando avaliações integradas para aqueles que requererem as informações.

A questão legislativa é clara. Não há omissão legislativa. Ao contrário. A legiferação acerca de informações ambientais é intensa. Não há como dizer que existe “falta de previsão”. Na verdade, falta iniciativa política de autoridades do Executivo para estabelecer grupos que se responsabilizarão pelas informações. Como essa ação é puramente discricionária, não há como

encontrar fórmula obrigacional, mesmo que seja por instrumentos constitucionais, capazes de obter essas informações, que mesmo desatualizadas, encontram-se com o próprio MMA.

2. O Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e sua obrigatoriedade

O SICAR tornou a inscrição no CAR como obrigatório. Essa obrigatoriedade está imposta por meio da Lei nº 12.651, de 2012. O artigo 26 da Lei é claro ao dispor que “a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.”

Diante dessa determinação legal, o registro é obrigatório para imóveis rurais. Há prazo estabelecido para sua implementação em território nacional. Deveria ser finalizado até maio de 2015. Contudo, como grande parte das normas brasileiras, o prazo pode ser prorrogado por mais alguns períodos. Mesmo que ainda não se tenha definido penalidades para quem não fizer o registro, já é certo, por exemplo, que haverá impedimento para obter financiamentos e ter acesso a crédito bancário. Isso sem falar na impossibilidade em se desmembrar ou mesmo transmitir o imóvel, de forma regular, a qualquer título.

O intuito fundamental do CAR é reduzir a taxa de desmatamento no Brasil. O Governo Federal buscando controlar e reverter os impactos da ocupação irregular, sobretudo na Amazônia Legal possui, desde meados de 2003, um grupo interministerial permanente de trabalho cujo propósito é a proposição de medida e de ações a fim de reduzir os índices de desmatamento dos biomas nacionais.

Esse grupo apresentou, em 2004, o Plano de Ação para a Prevenção e o Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm. Isso fez com que novas medidas fossem propostas, em termos normativos, objetivando ir ao encontro desses objetivos. Com esse desiderato publicou-se o Decreto nº 6.321, de 2007, que dispõe acerca de mecanismos para a prevenção, monitoramento e controle no Bioma Amazônia. O art. 2º desse Decreto determinava um rol de municípios que seriam identificados pela “dinâmica histórica de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE”. Os critérios adotados seriam desde o total de floresta desmatada até o aumento da taxa de desmatamento nos últimos três a cinco anos. Com esse propósito, os imóveis rurais teriam seu cadastro atualizado junto ao INCRA para “monitorar de forma preventiva a ocorrência de desmatamentos ilegais”.

O interessante é o parágrafo terceiro do dispositivo mencionado, o qual determinava a partilha de informações entre o INCRA com o IBAMA ou ainda o Instituto Chico Mendes de

Biodiversidade. Assim, com essas normas já se tinha um prenúncio do CAR e uma fórmula de fornecer dados ao banco de informações que se encontra em poder do SINIMA, como forma de compartilhamento de dados, tal como existe hoje previsão na Lei nº 12.651, de 2012, que finalmente atende o que prescreve o artigo 9º da Lei nº 6.938, de 1981.

Observa-se, assim, não ser uma inovação do Código Florestal. Não se trata propriamente de uma novidade, pois o CAR já existia, sobretudo em estados brasileiros em que havia celeridade em sua implantação, por conta do desmatamento desmesurado e ilegal. Por conta desses problemas nos estados de Mato Grosso e Pará já existe por tempo considerável, não obstante apresentem ainda problemas que perduram na aplicação adequada do sistema. O que a Lei inovou foi a obrigatoriedade em ser seguida por todos os órgãos estaduais do SISNAMA.

Há outra complexidade relativamente aos imóveis rurais: as divisas não costumavam ser precisas. Suas confrontações nos registros imobiliários baseavam-se em marcos naturais ou artificiais que comumente desapareciam. Assim, o obstáculo de maior dimensão seria estabelecer com exatidão sua dimensão e divisas e também diagnosticar a situação ambiental da propriedade rural, sobretudo pelo proprietário ter ou não demarcado a reserva legal e se há preservação de áreas de preservação permanente na propriedade. Isto também evitaria sobreposições e indicaria terras eventualmente desocupadas.

Nesse sentido Trennepohl (2013, p. 308 – 316) entende que o Cadastro Ambiental Rural é o avanço considerável na legislação brasileira. Relembra também que não é uma inovação da Lei nº 12.651, de 2012, pois esse cadastro já estava previsto no Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009, como instrumento do Programa Mais Ambiente. O objetivo desse programa, como reafirma o jurista, é “promover e apoiar a regularização ambiental de imóveis rurais por intermédio do compromisso dos proprietários ou posseiros de recuperar as Áreas de Preservação Permanente eventualmente degradadas e averbar a Reserva Legal.”

Assim, com base no Código Florestal e, antes, o Decreto, determinou-se aos proprietários a obrigatoriedade de resolverem a falta de regularização de suas propriedades e posses rurais, bem como solucionassem os passivos ambientais existentes, em geral por meio da assinatura de termos de compromisso de compensação florestal ou restauração de áreas degradadas. Nesse sentido, ao se afirmar que um imóvel está devidamente cadastrado no CAR, significa dizer que suas pendências estão devidamente solucionadas ou em vias de solução sob o ponto de vista ambiental.

Trata-se de imposição do poder de polícia. Frederico Amado (2015, p. 267) bem elucidou esse ponto ao afirmar que “o ato de polícia é o registro da área de reserva legal no CAR e o ato material precedente é a localização da área de reserva legal por instituição privada habilitada [...] protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal.”

Desta forma, a partir da inscrição no CAR e estudo da área em que se efetiva o cadastramento, constata-se a situação em que ela está. O órgão responsável colhe informações indispensáveis. As exigências para se obter essas informações estão cada vez mais simplificadas, de forma a permitir maior número de proprietários. Após a circunscrição da área com os dados fornecidos e outras informações relevantes, uma vez que o proprietário ou possuidor cumpra todas as obrigações que se comprometeu, caso haja verificação de alguma irregularidade, faz-se o cadastramento prévio. Até este momento não poderia ser imputada sanção administrativa de nenhuma espécie, nos termos do art. 14, §2º da Lei 12.651, de 2012. As imagens georreferenciadas do imóvel objeto de cadastro e das áreas florestais do entorno existentes ou não são monitoradas a partir da inscrição no Cadastro. Em tese, o órgão seria capaz de identificar novos e eventuais desmatamentos. Também acompanha a eventual recomposição de áreas degradadas ou ainda em fase de recomposição.

Esse instrumento pode ser um aliado fiel às reiteradas tentativas de cadastramento de áreas rurais, nunca antes obtidas em território nacional. Em tese, a implementação desse sistema permitiria acompanhar os cuidados com a degradação ou sustentabilidade de determinada área e, com isso, seria capaz de viabilizar fomentos e outros benefícios para que outros proprietários e possuidores possam seguir o exemplo.

O ingresso do proprietário rural no CAR, inicialmente, foi inicialmente tomado como algo negativo, uma obrigação a mais que os proprietários ou possuidores rurais deveriam tomar. Contudo, considerando que a proteção ambiental é, na verdade, derivada de imposição constitucional cujo intuito é a proteção do bem ambiental para as presentes e futuras gerações, de forma a assegurar a permanência e manutenção da flora e fauna, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, esse cadastramento deve vir o quanto antes para a manutenção dos processos existentes nos diversos biomas nacionais. Na verdade, grande parte dos proprietários ou possuidores protelavam a regularização de propriedades por dificuldades com a indicação da reserva legal. Os dispositivos vigentes geraram alternativas possíveis, sobretudo a negociação de multas e outras imposições por meio do Programa de Regularização Ambiental - PRA.

3. A implementação do SICAR e sua atual configuração entre os estados brasileiros

O Cadastro Ambiental Rural é base para diversas finalidades. A primeira delas seria uma identificação mais precisa da situação do imóvel. Outra finalidade fundamental é que dele se depende para que o imóvel possa aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Desta forma, cada proprietário terá identificado o que deve ou não ser preservado. Pelo novo Código é importante também se descobrir a data do desmatamento, como meio de se salvaguardar de possíveis obrigações ou sanções.

Uma das maneiras de se conter o desmatamento desenfreado e ao mesmo tempo estimular a preservação das florestas é restringir financiamentos e outras fontes de recursos, condicionando-as ao cumprimento de determinadas exigências fundamentais ao interesse coletivo. Nesse assunto é importante referir-se à Resolução nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, do Conselho Monetário Internacional (MMA,2008), que determinou embargo econômico condicionando a obtenção de financiamento rural no Bioma Amazônia à apresentação de documentos que comprovem a regularidade ambiental do imóvel.

O surgimento oficial no Brasil do CAR ocorreu por meio do Decreto estadual nº. 1.148 de 17 de julho de 2008, oficializando o Cadastro Ambiental Rural – CAR-PA, do Governo do Estado do Pará. Desta maneira, estabelecia meio para a contenção do desmatamento daquele Estado e incrementando a Política Estadual de Florestas e do Meio Ambiente, reflexo do PPCDAm (MMA, 2008). Esta medida viabilizou o aumento da fiscalização local, que já apresentava considerável número de propriedades rurais comprometidas com o excesso de desmatamento. Nesse ato normativo determinou-se o cadastramento no Cadastro Ambiental Rural do Estado do Pará (CAR-PA) de todo imóvel rural localizado no Estado, mesmo aquele que se mostrasse simplesmente ocioso, ou ainda, sem ocupação efetiva e até mesmo os considerados ambientalmente irregulares.

O *start up* do sistema de credenciamento por meio do CAR é reconhecidamente do Estado do Pará, isso considerando que já existia o Decreto nº 6.321, de 2007, que determinava um recredenciamento, na área da Amazônia, de todo imóvel rural, isso porque os satélites do INPE já alertavam grande desmatamento naquela área e a grande necessidade de sua contenção.

O registro das propriedades rurais no Sistema do Cadastro Ambiental Rural, como afirmou Trennepohl (2012, pg. 307-316) é feito eletronicamente e é autodeclaratório. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais acessam as páginas dos órgãos ambientais e fazem as declarações com as características de suas áreas rurais, a comprovação de posse ou

domínio, a localização e, sobretudo a localização dos remanescentes de mata nativa, das áreas de preservação permanente, áreas de uso restrito e a importante indicação da reserva legal.

O ato normativo de grande importância do SICAR no SINIMA é a Instrução Normativa nº 3, de 18 de dezembro de 2014. Em seu art. 1º estabelece que o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, previsto no art. 3º do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, “deverá atender à Política de Integração e Segurança da Informação - PISI estabelecida nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do direito de livre acesso à informação pelo cidadão e das normas de segurança da informação aplicáveis ao contexto.”

A localização e a delimitação das áreas rurais georreferenciadas deve conter a indicação de remanescentes de vegetação nativa sobre toda a área, nas APPs, nas áreas de uso restrito e na de reserva legal entre outras exigências especificadas na Instrução Normativa n. 2 MMA, de 6 de maio de 2014. Esta instrução teve como principal escopo estabelecer procedimentos para inscrição, registro, análise e demonstração das informações de imóveis rurais no SICAR.

Nos termos da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, outorgou-se aos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, a possibilidade de inscrição no CAR até 5 de maio de 2017, com a garantia de acesso aos benefícios previstos no Código Florestal, bem como a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Cumprir esse prazo é condição *sine qua non* para aderir ao PRA e a recuperação do passivo ambiental. Com essa regularização o produtor rural teria a seu alcance o crédito rural.

O SICAR tem apresentado considerável progresso desde que incorporado pelos órgãos do SISNAMA de diversos estados da Federação. Talvez algo que se possa insurgir como um impedimento é a exigência de responsável técnico, mesmo no cadastramento dos pequenos proprietários. Estes, nos termos legais, estariam aptos a apresentar um croqui simplificado, onde se indicará as áreas fundamentais para o cadastramento. O técnico, certamente, encarece o processo e pode inviabilizar o cadastramento no prazo legalmente previsto. Outro elemento fundamental é que nem todos os estados da federação possuem técnicos suficientes para a elaboração do trabalho necessário para informatizar os dados do imóvel rural.

O CAR, como se sabe, é a base para a obtenção de diversos benefícios. Entretanto, é fundamental para que o proprietário possa aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA). Com ele deve-se indicar as áreas existentes na propriedade ou na posse e dizer o que o proprietário ou possuidor deve preservar ou recuperar. A data do desmatamento é importante neste momento, bem como as dimensões do imóvel. Destarte, as informações fornecidas ao sistema de dados devem ser razoavelmente precisas. Os cálculos relacionados à necessidade de

preservação ou recuperação será distinta se for informado se constatado que o desmatamento possa ter ocorrido antes ou depois de 2008.

Tudo depende dos estados onde esteja estabelecido o proprietário ou possuidor rural ou ainda o imóvel rural de povos e comunidades tradicionais ou imóvel rural de assentamento da reforma agrária. O que se observa por parte dos estados cadastrantes é a declaração feita pelo proprietário ou possuidor. A exatidão das declarações será aferida ao final do processo.

Nos termos das informações obtidas pela ONG-OECO (2016), diante do último balanço divulgado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), já se cadastrou cerca de 82% da área que está inserida em imóveis rurais. Dessa forma, o SICAR tornou-se o maior banco de dados de base territorial do mundo, com 352 milhões de hectares cadastrados. Pelos termos das informações da Organização OECO, a região Norte conseguiu aderir 100% ao sistema, seguida da região Sudeste (80,9%), Centro-Oeste (78,8) Sul (64,7%) e Nordeste (59,4%).

4. Informações obtidas por meio do SICAR

Como reiterado neste trabalho o novo Código Florestal estabeleceu que o CAR se converta em um sistema de dados de âmbito nacional, em que se cadastre todos os imóveis rurais, até mesmo as pequenas propriedades rurais. Como informado pelo Portal Brasil (Portal Brasil, 2016) o CAR é instrumento fundamental para garantir segurança jurídica aos proprietários de imóveis rurais. O controle do cadastramento ambiental rural é tarefa precípua dos estados. O conjunto dos entes federativos tem a responsabilidade de construir um sistema integrado para a garantir a gestão ambiental rural do país.

Outro fato importante afirmado por Granziera (2014, p. 241) é que “Trata-se de uma forma inovadora de informação sobre as propriedades de imóveis, inserida no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente. ”

A indicação de que entre os instrumentos de direito ambiental há variadas referências de prestígio e eficácia foi afirmada por Antônio Herman Benjamin (2012, p. 68). O autor afirma que entre esses instrumentos atuam no coração da disciplina, o que denominou de diretos ou primários são os que defendem frontalmente os biomas, como a reserva legal, as áreas de preservação permanente, entre outros. Há ainda mais fórmulas, entretanto, que atuam em grau oblíquo e alcançam resultados semelhantes. O fundamental, nesse sentido, é o direito de informação por ampliar e disseminar o grau de problemas que existem em determinada localidade.

Essas fórmulas atuam sensivelmente no princípio da proibição do retrocesso, de fundamental importância para o direito ambiental e em defesa dos diversos biomas que se estabelecem no território nacional.

Por este motivo Guilherme José Purvin de Figueiredo (2013, p.51) afirma que a exemplo dos Códigos florestais anteriormente vigentes, de 1934 e 1965, está inscrito no Código atual o princípio da função social da propriedade. A caracterização do descumprimento de seus preceitos, a partir da verificação do uso irregular da propriedade quando não se demarca a reserva legal ou mesmo não respeita a APP existente em sua área não somente degrada sua área, mas também a dos vizinhos. Nesse sentido, a condição de obediência aos dispositivos do Código se caracteriza como verdadeira obrigação *propter rem*, não importando quem é o proprietário.

Nesse diapasão também está o direito de informar as características de seu terreno para que se deixe claro que aquele espaço também é de sua responsabilidade, no que tange à preservação e manutenção de matas nativas, bem como outras ocorrências que possam recair sobre o imóvel, tal como fogo ou desmatamento feito por terceiros.

Importante observar, outrossim, que o CAR não é uma forma de comprovação fundiária. Não há como comprovar, por meio dele, quem realmente é o proprietário do imóvel, pois isso é reservado ao registro imobiliário da situação do imóvel. O CAR apenas declara como está a situação do imóvel e se este possui a demarcação da reserva legal e, caso haja nele APPs se estão preservadas ou se necessária sua recomposição. Assim, o declarante fica responsável pela área que declara e estará sujeito a responder na hipótese de verificação de irregularidades nos limites de sua posse ou propriedade.

Existe a discussão se há ou não necessidade em se há ou não dispensa de averbação de reserva legal, na matrícula do imóvel. Considerando o princípio da dupla publicidade contido em outro princípio maior, o da concentração, certamente seria importante a averbação no registro de imóveis daquela circunscrição. Contudo, se existe o CAR naquele Estado e feito o registro do imóvel com todas as suas peculiaridades, a partir de bases georreferenciadas, certamente haverá dispensa dessa necessidade, conforme a própria Lei 12.651, de 2012, prevê em seu artigo 18, parágrafo 4º.

Considerações finais

O SINIMA é um sistema de informações criado pela Lei nº 6.930, de 1981, cujo propósito é dotar os órgãos componentes do SISNAMA condições para monitorar os diversos

biomas nacionais em termos de desmatamento ou intervenções antrópicas desautorizadas, sobretudo no que tange a parte rural. As autoridades do SISNAMA, sobretudo o Ministério do Meio Ambiente, não têm dado grande importância à existência desse Sistema informativo e de sua fundamental importância, sobretudo quando os dispositivos legais determinam a transmissão de informações atualizadas. O intuito dessa Lei está, sobretudo, na transmissão de dados atualizados como recomenda ao artigo 17 da Convenção de Biodiversidade Biológica. Nele se impõe o comprometimento em proporcionar o intercâmbio de informações, das fontes disponíveis, a fim de se transmitir o estado de conservação e utilização sustentável da diversidade biológica. Por conta dessa obrigação, a norma estabeleceu a confecção anual do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA), prevista como obrigação legal pela Lei nº 9.638, de 1991.

No Brasil, existem algumas práticas repetidas que envolvem o desmatamento, maior preocupação dos ambientalistas na atualidade. A primeira delas é obtenção de área para a agropecuária. Tudo começa de maneira muito ínfima até se atingir consideráveis proporções do solo. O abatimento de árvores nativas para a indústria madeireira. O terceiro fator está aliado à especulação imobiliária. Prática que põe a perder não somente grandes extensões de área rural como urbanas.

A questão do descuido da propriedade poderia, ainda, redundar na imposição do uso social da propriedade. Pela determinação constitucional de que a propriedade atenda sua “função social” é possível impor aos proprietários, sob penas impostas legalmente, a perda da propriedade que a descumpra. Isso já é realidade no meio urbano, pela elaboração de plano diretor. No plano rural, isso também pode ser efetivado. A fórmula anteriormente adotada, de simples comunicação do estado da propriedade, mostrou-se inviável. Atualmente, o proprietário deve comprovar que realmente está atento ao que ocorre em sua área territorial.

Entretanto, a prática intensa e continuada da eliminação das florestas brasileiras está conectada à falta de fiscalização de diversos níveis governamentais quanto ao cumprimento das leis, e quando isso ocorre, a justiça não pune os responsáveis pela prática. A imposição do CAR viabiliza um monitoramento por parte do proprietário que quer manter seu imóvel rural dentro dos padrões autorizados pelas autoridades nacionais.

Diante da completa falta de atenção aos dispositivos da Lei nº 6.938, de 1981, que criou o SINIMA, por parte dos órgãos ambientais, sobretudo na confecção do RQMA ou outras ferramentas informativas, o SICAR trouxe uma possível solução para um sistema até então considerado desatualizado e ineficaz. Estabeleceu o que denominou como Política de Integração e Segurança da Informação – PISI. Esta criada pela Instrução Normativa nº 3, de 18

de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo do sigilo fiscal e patrimonial dos cadastrados, consideradas informações sigilosas ou pessoais, tornou possível o direito de livre acesso à informação pelo cidadão e das normas de segurança de informações aplicáveis.

Nesse sentido, revitalizou-se o SINIMA pela simples obrigatoriedade dos órgãos do SISNAMA manterem o CAR devidamente instruído e atualizado. Ainda que diversos prazos tenham sido prorrogados, órgãos estaduais foram devidamente equipados com pessoal e equipamentos necessários para o cadastramento de imóveis rurais, com indicação de APPs e reserva legal. Com isto estará se cumprindo obrigação legal e se criando banco de dados de importantes dimensões no âmbito nacional. Desta forma, será possível a concessão de financiamentos pois haverá repositório de informações confiável por parte das instituições promotoras de fomento e subsídios às atividades de cunho empresarial que se queira desenvolver nos imóveis.

Até os dias atuais o SINIMA, com suas fórmulas de prestação de informações, esteve presente apenas como obrigação remota a ser cumprida pelo MMA. Remota pelo fato de remanescer nas mãos do Executivo a iniciativa para coleta e transmissão de dados. Com a edição da Lei nº 12.651, de 2012, estabeleceu-se um período profícuo na obtenção de dados. Atualmente se pode afirmar que grande parte do território nacional está devidamente cadastrado. O PRA tem obtido considerável número de adesões, com o intuito de se reestabelecer áreas anteriormente degradadas. O número de propriedades rurais que já foram cadastradas é considerável e se pode dizer que há um banco de dados que pode ser considerável confiável, haja vista que passou por diversos profissionais competentes que em tese verificam *in loco* o imóvel e suas divisas.

Referências

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Senado Federal, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21/09/ 2016.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. 1981. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 21/09/ 2016.

_____. **Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.** Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. 1990. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm >. Acesso em: 21/09/ 2016.

_____. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. 1998d. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm >. Acesso em: 21/09/ 2016.

BRASIL, Lei nº 10.650, de

BRASIL, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Comentários ao art. 1º - Disposições Gerais.** In “Novo Código florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, de 17 de outubro de 2012, à Lei 12.727, de 17.12.2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012”. Coord. MILARÉ, Edis e MACHADO, José Afonso Leme. São Paulo: Ed. Ver dos Tribunais, 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** São Paulo: Atlas, 2014.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MMA. Disponível em < <http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/informacao-ambiental/sistema-nacional-de-informacao-sobre-meio-ambiente-sinima>>, acessado em 05/09/2016.

_____. Resolução nº 3545, de 2008. Disponível em
http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr/arquivos/resoluo_cmn_bacen_n_3545_138.pdf>.
Acesso em: 21/09/ 2016.

ONG-OECO. **Senado aprova prorrogação do CAR para todos os imóveis rurais.** Disponível em < <http://www.oeco.org.br/noticias/senado-aprova-prorrogacao-do-car-para-todos-os-proprietarios-rurais/>>, acessado em 05.09.2016.

Portal Brasil. **Inscrição no CAR pode ser feita sem internet.** Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2014/01/inscricao-no-car-pode-ser-feita-sem-precisar-de-internet>>, acessada em 06/09/2016.

TRENNEPOHL, Curt. **O cadastro ambiental: um avanço do novo Código Florestal.** In “Novo Código florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, de 17 de outubro de 2012, à Lei 12.727, de 17.12.2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012”. Coord. MILARÉ, Edis e MACHADO, José Afonso Leme. São Paulo: Ed. Ver dos Tribunais, 2013.